



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.721317/2016-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.756 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente RAMOM FELIPE RAMELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Em desfavor da empresa acima qualificada foi emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC (DRF/JOA), Ato Declaratório Executivo (ADE) N° 54, de 16 de setembro de 2016 (fl. 16), no qual foi declarada a exclusão da empresa da sistemática de tributação do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1° de maio de 2015, em virtude da constatação da comercialização de mercadorias objeto de

contrabando ou descaminho, nos termos estatuídos na Lei Complementar 123/2006, artigo 29, VII.

A autoridade aduaneira lavrou representação fiscal para fins de exclusão da empresa do Simples Nacional, pelo motivo já citado (fls. 2 e 3):

A fiscalização aduaneira lavrou termo de revelia e pena de perdimento (fl. 10), uma vez que a empresa não apresentou impugnação contra os termos do auto de infração e apreensão de mercadorias.

A empresa comunicada de sua exclusão do Simples Nacional (fls. 18) ingressa com manifestação de inconformidade (fls. 31 a 34), na qual argumenta, em síntese, que:

- a) É nula a revelia decretada no processo de apreensão e perdimento das mercadorias estrangeiras supostamente encontradas em situação irregular pois a ciência da apreensão se deu apenas via edital;
- b) Há comprovação de aquisição regular das bebidas alcoólicas apreendidas;
- c) Inexiste comprovação da constatação de contrabando e descaminho mediante regular processo judicial;
- d) Considerando a pequena quantidade apreendida, dos quais a sua maioria possui a comprovação da aquisição e o ínfimo valor da mercadoria apurada no processo de apreensão, ser-lhe-ia aplicado o princípio da insignificância.

Em vistas de esclarecer algumas das argumentações apresentadas pela interessada, esta Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza emitiu a Resolução n.º 08.003.131 (fls. 53 e 54), convertendo o julgamento em diligência.

Como resultado da diligência, houve a intimação ao contribuinte (fls. 56 a 57), que incluiu nos autos os documentos de folhas 62 a 67, e a Informação DRF-JOA-SAANA n.º 7/2017.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. 08-41.297 (fls. 72 a 76), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO.

A constatação do exercício de atividade relativa a comércio de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês em que incorridas, impedindo nova opção pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes.

EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho é infração que se apura independentemente do valor das mercadorias comercializadas, não cabendo, portanto, a aplicação do juízo de significância do valor das mesmas para a configuração da infração e suas conseqüências.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 84 a 90), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do SIMPLES levada a efeito pela autoridade fiscal.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235 de 1972, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 30 de abril de 2018 (fl. 79) e apresentou seu recurso voluntário somente no dia 13 de agosto de 2018 (fl. 84), o Recurso Voluntário é intempestivo, não devendo ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235 de 1972, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros